# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1010742-33.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **Paulo Aparecido de Oliveira** 

Requerido: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A

PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA ajuizou ação contra ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, pedindo a condenação ao pagamento da importância de R\$ 93.190,91, correspondente à diferença entre o capital segurado, de R\$ 102.718,00, e o valor indenizatório recebido em decorrência de um sinistro, que foi de apenas R\$ 4.391,19., discrepando da apólice portanto.

Citada, a ré contestou o pedido, alegando que o valor pago foi compatível com o grau de incapacidade apurada.

Em réplica, o autor insistiu nos termos do pedido.

Determinou-se a realização de diligência pericial, sobrevindo manifestação do autor, de desinteresse nessa espécie de prova.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Este juízo deferiu a realização de exame médico-pericial, para avaliar o grau de incapacidade do autor, acreditando existir discordância quanto à avaliação feita pela Companhia Seguradora. Depreende-se melhor agora, à vista da manifestação deduzida a fls. 156/157, inexistir divergência quanto ao fato em si, de que a incapacidade verificada é apenas parcial. Depreende-se também, pelo conteúdo de tal manifestação, que o autor sequer diverge da estimativa da Companhia Seguradora, que identificou perda de 4,5%, percentual então aplicado ao capital segurado, conforme exposto a fls. 35. Dispensa-se, pois, o exame pericial, com expressa desistência do autor.

# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Essa mesma manifestação, de fls. 156/157, permite então melhor compreender a pretensão do autor, que não se dirige à melhor avaliação do grau de incapacidade mas ao raciocínio de que seu direito indenizatório, com base na apólice, seria ao recebimento do valor total do capital segurado, R\$ 102.718,00.

Sem razão.

Com efeito, a apólice declina o Capital Segurado Total (fls. 16) mas o pagamento, perante qualquer sinistro, é condicionado à constatação de seu resultado, notadamente, no caso específico, o grau de incapacidade do segurado, ocorrendo o pagamento integral na hipótese de incapacidade permanente total e pagamento proporcional em função do grau da incapacidade, se parcial.

As "Condições Gerais" do Contrato (fls. 58 e seguintes) explicam o critério de cálculo e a porcentagem para cada situação em que classificada invalidez parcial (fls. 61/62).

É típico dos contratos de seguro indenizar a invalidez parcial em função do respectivo grau. Nem faria sentido pretender-se indenização plena, do capital total segurado, quando a incapacidade é, como no caso dos autos, significamente inferior.

A indenização é paga em razão do grau da incapacidade.

A título de exemplo:

SEGURO DE VIDA. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DA INDENIZAÇÃO. DISPOSIÇÕES DA APÓLICE. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. Não merece acolhida a questão referente ao valor da indenização, em contrariedade às disposições da apólice, vez que há expressa previsão, constante do Termo de Adesão (TJSP, Apelação com revisão nº 657.142-0/1, Des. Rel. Armando Toledo, 7ª Câmara do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil).

SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS - Ação de Cobrança - Indenização - Contrato em grupo - Doença profissional comprovada através de laudo pericial realizado pelo IMESC - Comprometimento de 10% do patrimônio físico do autor - Percentual calculado de acordo com a tabela da SUSEP - Admissibilidade - Inaplicabilidade das regras da infortunística aos casos de indenização securitária fundada em direito comum - Liquidação da sentença por artigos que se mostra inadequada, já que não há necessidade de alegar e provar fato novo para se determinar o valor da condenação - Compensação da verba honorária afastada, já

# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

que o autor teve seu pedido acolhido na íntegra - Recurso parcialmente provido, mantendo-se, no mais, a r. sentença de Primeiro Grau3" (TJSP, Apelação nº 711.204-0/7, Des. Rel. Carlos Nunes, 31ª Câmara de Direito Privado).

Conclusivamente, inexistindo impugnação do autor, quanto ao grau da incapacidade estimada pela Companhia Seguradora, tanto que dispensou a realização de prova médico-pericial, e sendo indiscutivalmente apenas parcial a incapacidade, o pagamento deveria – como de fato foi – proporcionalmente calculado sobre o capital segurado, inexistindo diferença a pagar.

Diante do exposto, rejeito o pedido e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

P.R.I.C.

São Carlos, 20 de maio de 2015.

Carlos Castilho Aquiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA